



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.725429/2019-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.484 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 27/01/2015 a 13/01/2016

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão da DRJ:

Trata o presente processo do Auto de Infração e Relatório Fiscal de fls. 02/33, no valor de R\$28.919.037,48, lavrado para prevenção da decadência da diferença do Adicional

de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM não recolhido pela autuada em virtude de decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n.º 0101315-42.2013.4.02.5006 (2013.50.06.101315-0) – 2ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, acrescido de juros de mora. A importadora amparada em tutela antecipada, confirmada pela sentença judicial proferida naquele processo em 19/01/2017, deixou de incluir na base de cálculo do AFRMM, incidente sobre a mercadoria desembarçada no Porto de Tubarão (ES), os valores praticados no contrato de movimentação portuária n.º SR016/07 firmado com a Companhia VALE DO RIO DOCE, relativos ao descarregamento e transporte terrestre de granéis. Desta forma, pelo descumprimento da Lei n.º 10.893/2004, art. 4.º, e com base nos arts. 142 e 151, V, do CTN, foi efetuado o presente lançamento com a exigibilidade suspensa. Às fls. 31/33 consta tabela elaborada pela fiscalização com as informações relacionadas a cada um dos CE-Mercantes, como o número da Declaração de Importação (DI), a data de seu registro, data do fato gerador do AFRMM, os valores excluídos da base de cálculo dessa contribuição e os valores do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM lançados neste auto de infração (calculados à alíquota de 25%). Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 339/353 repisando os argumentos levado à esfera judicial quanto a não inclusão na base de cálculo do AFRMM os valores praticados no contrato com a VALE referente ao descarregamento e transporte terrestre de granéis. Requer sigilo dos documentos apresentados, inclusive por envolver parte alheia ao feito, posto que aqui existem informações de terceiros que devem ser preservadas: (i) o contrato de movimentação portuária n.º SR-016/07 (doc. 09), celebrado entre a Autora e a Vale S/A; (ii) o acordo comercial n.º GECSGPO- 048-2012 (doc. 10), celebrado entre a Autora e a Vale S/A e (iii) as faturas de prestação de serviços emitidas pela Vale S.A (doc. 11). Documentos referidos encontram-se às fls. 504/548. Junta às fls. 432/452 a petição inicial, fls. 454/459 o despacho concedendo a antecipação de tutela, fls. 461/481 a sentença que julgou procedente a ação, ratificando a tutela concedida e o acórdão do TRF 2.ª Região que manteve a decisão de 1.ª Instância. Ao final requer o cancelamento integral do presente auto de infração tendo em vista a suspensão da exigibilidade obtida nos autos da ação n.º 0101315-42.2013.4.02.5006

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido acórdão da DRJ assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 27/01/2015 a 13/01/2016 ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os mesmos argumentos da peça de impugnação.

Em ato contínuo apresentou petição em e-fl. 796 e seguinte, informando que houve trânsito em julgado na Ação Declaratória n.º 0101315-42.2013.4.02.5006, juntou documentos e requereu que os autos fossem baixados em diligência para cumprimento da decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O debate no presente recurso é estritamente sobre a base de cálculo do AFRMM, conforme apontado pela DRJ:

Auto de Infração e Relatório Fiscal de fls. 02/33, no valor de R\$28.919.037,48, lavrado para prevenção da decadência da diferença do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM não recolhido pela autuada em virtude de decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n.º 0101315- 42.2013.4.02.5006 (2013.50.06.101315-0) – 2ª Vara Federal Cível de Vitória/ES (...)

Diante da ocorrência do processo judicial aonde se discute a mesma matéria do processo administrativo, a DRJ reconheceu a existência de concomitância, nesse sentido da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Em que pese a contribuinte requerer que seja convertido o pleito em diligência não merece prosperar seu pleito, eis, que reconhecida a concomitância cabe a unidade de origem executar fielmente o decidido no processo judicial, dessa forma, aplicando o resultado no processo administrativo.

Voto em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.